



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 66/2026

Processo Administrativo n.º 0001569-98.2026.4.05.7000.

Dispensa de Licitação Eletrônica nº 90.021/2026. Procedimento deserto. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de atendimento pré-hospitalar móvel tipo “D”, destinado ao acompanhamento da realização do Teste de Aptidão Física – TAF dos Policiais Judiciais do TRF5.

1. Contratação direta decorrente de procedimento de dispensa eletrônica deserto, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021 e o art. 4º, inciso III, da IN DG/TRF5 nº 01/2023.

2. Utilização, pela Administração, da proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento de dispensa eletrônica restado deserto, observada a ordem de classificação dos menores preços e verificado o atendimento das condições de habilitação exigidas.

3. Implementação dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à espécie, com demonstração da razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço.

4. Manutenção das condições da proposta e da habilitação exigidas no procedimento originário de dispensa eletrônica deserto.

5. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório.

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa MEDLIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com fundamento no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 (SEGES/ME) e no art. 4º, inc. III, da IN nº 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5.

A proposta da Diretoria Administrativa é a contratação direta de empresa para execução de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de atendimento pré-hospitalar móvel tipo “D”, destinado ao acompanhamento do Teste de Aptidão Física – TAF dos Policiais Judiciais do TRF5, previsto na Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 90031-21/2026 (deserta).

Desta forma, considerando a necessidade da contratação, a manutenção das condições de proposta e a habilitação exigidas no procedimento deserto, a Administração propõe a contratação direta, por dispensa de licitação, com esteio no art. 22 inc. III, da IN nº 67/2021 e na IN nº 01/2023 da Diretoria-Geral do TRF5.

Apresenta-se, a seguir, os seguintes documentos complementares, anexados eletronicamente:

1. Resultado de Julgamento do procedimento de Dispensa de Licitação Eletrônica n.º 900031-21/2026: deserto (docs. 5734110 e 5767589);

2. Pedido de Autorização de Despesa – PAD 50/2026 (doc. 5696564);

3. Solicitação de Empenho (doc. 5761612);

4. Planilha Comparativa de Preços (doc. 5696545);

5. Comprovantes de Regularidade Fiscal/Trabalhista Federal, FGTS, e de Qualificação Econômico-Financeira da empresa MEDLIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (doc. 5761571):

5.1. Receita Federal e PGFN, com validade até o dia **05 de maio de 2026**;

5.2. FGTS, com validade até o dia **23 de março de 2026**;

5.3. Trabalhista, com validade até o dia **25 de abril de 2026**;

6. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5699024);

7. Parecer técnico da Unidade competente, no sentido de que as propostas e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (doc. 575224);

8. A despesa será classificada nos seguintes termos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	339039.61	R\$ 4.700,29	2026 PE 000 076	DSI - Custeio

9. Despacho da Diretoria Administrativa encaminhando os autos a esta Consultoria Jurídica para análise e parecer quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021 (doc. 5762790).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

2.1. Contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inc. III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 22, inc. III, da IN nº 67/2021. Existência de Dispensa Eletrônica deserta.

De partida, cumpre assinalar que o art. 22, inciso III, da IN nº 67/2021 autoriza a contratação direta quando o procedimento de dispensa eletrônica restar fracassado ou deserto, hipótese em que a Administração poderá valer-se da proposta obtida na pesquisa de preços que tenha servido de base ao certame, desde que observada a ordem dos menores preços e verificado o atendimento das condições de habilitação exigidas.

Na espécie, percebe-se que a situação verificada nos autos amolda-se à hipótese de dispensa eletrônica deserta, porquanto não foram apresentadas propostas no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 90031-21/2026 (doc. 5761589).

Nesse contexto, a despeito do insucesso do procedimento eletrônico, não se revela obstada, em tese, a contratação direta, desde que preservadas as condições que nortearam a pesquisa de preços originária, observada a vantajosidade da proposta selecionada e comprovado o atendimento dos requisitos de habilitação exigíveis.

2.2. Pressupostos autorizadores.

Considerando que a Dispensa Eletrônica nº 90031-21/2026 restou deserta, conforme certidão constante nos autos, a Administração está autorizada, nos termos do art. 22, inc. III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, a adotar a proposta mais vantajosa obtida na fase de pesquisa de preços. Confira-se:

Art. 22. No caso do procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - republicar o procedimento;

II - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Na etapa preparatória, a empresa TRANSMED TRANSPORT E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA (CNPJ nº 17.471.548/0001-12) apresentou proposta de menor valor, ao passo que a empresa MED LIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 29.932.922/0001-19) ofertou a segunda melhor proposta, ambas compatíveis com o valor estimado da contratação, conforme registrado no Mapa Comparativo de Preços. Entretanto, apenas a segunda empresa demonstrou situação de regularidade fiscal, uma vez que a primeira se encontra com certidões fiscais irregulares (doc. 5761839).

Diante disso, e considerando a manifestação favorável do Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 5761839), a contratação direta da empresa MED LIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA revela-se juridicamente possível e tecnicamente adequada, constituindo solução legítima diante da frustração do certame eletrônico e da necessidade de assegurar a continuidade do serviço.

Ademais, a vantajosidade resta demonstrada pelo fato de que a proposta da empresa selecionada não ultrapassa o valor obtido na pesquisa de preços que fundamentou a fase preparatória da Dispensa Eletrônica nº 90031-21/2026, assegurando, assim, compatibilidade com os parâmetros de mercado previamente aferidos pela Administração.

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei nº 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos os **documentos de formalização de demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Por fim, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da informação sobre controle de fracionamento de despesa.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema "PDM/CATSERV", está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei nº 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME nº 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI nº 8/2023 (doc. 5699771).

2.4. Condições de habilitação.

Consoante informado pelo Núcleo de Aquisições e Contratações (doc. 5761839) e consignado no parecer técnico (doc. 5775224) constante dos autos, a empresa MED LIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou proposta com preço compatível com a estimativa de mercado elaborada pela unidade competente e comprovou o atendimento das exigências de habilitação pertinentes ao caso, notadamente no que concerne à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à compatibilidade com as condições estabelecidas para a contratação, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos indispensáveis à contratação direta pela Administração Pública.

2.5. Justificativa da contratação.

A Administração, por meio de sua unidade técnica competente, justificou a contratação com base na necessidade de disponibilização de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de atendimento pré-hospitalar móvel tipo “D”, destinado ao acompanhamento da realização do Teste de Aptidão Física – TAF dos Policiais Judiciais deste Tribunal.

Trata-se, pois, de providência que a Administração considerou imprescindível para viabilizar, em condições adequadas de segurança, o cumprimento das exigências legais e regulamentares relacionadas à manutenção do porte de arma institucional dos servidores, resguardando, ao mesmo tempo, a regularidade funcional e a segurança institucional.

2.6. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n. 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.7. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa MED LIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 29.932.922/0001-19), com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME nº 67/2021 e no art. 4º, inciso II, da IN DG/TRF5 nº 01/2023, para a prestação de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de atendimento pré-hospitalar móvel tipo “D”, destinado ao acompanhamento da realização do Teste de Aptidão Física - TAF dos Policiais Judiciais deste Tribunal, nas condições delineadas nos autos.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 20 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 20/03/2026, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 20/03/2026, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5776716** e o código CRC **6874F87D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0001569-98.2026.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 66/2026, e autorizo a contratação direta da empresa MED LIFE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ n.º 29.932.922/0001-19), para a prestação de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de atendimento pré-hospitalar móvel tipo “D”, destinado ao acompanhamento da realização do Teste de Aptidão Física – TAF dos Policiais Judiciais deste Tribunal, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021, c/c o art. 22, inciso III, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, bem como em conformidade com as condições delineadas nos autos.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, DIRETOR(A) GERAL, em 21/03/2026, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5776728** e o código CRC **02419B38**.